



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008399-26.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JÉSSICA TAVARES DO NASCIMENTO DE SOUSA, são apelados RAUL VELETE DOS SANTOS COMERCIO DE PLANEJADOS - KITCHEN & CLOSET e RAUL VELETE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32879

APELAÇÃO Nº 1008399-26.2022.8.26.0003

APELANTE: JÉSSICA TAVARES DO NASCIMENTO DE SOUSA

APELADA: RAUL VELETE DOS SANTOS COMÉRCIO DE PLANEJADOS ME e
RAUL VELETE DOS SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL III – JABAQUARA

JUIZ: DANIEL D EMIDIO MARTINS

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÓVEIS PLANEJADOS. Sentença parcialmente procedente. Inconformismo da autora. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREPARO. Não havendo o recolhimento de preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade de justiça e regular intimação para recolhimento do valor devido, de rigor a aplicação da pena de deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 216/220, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para (i) compelir os réus a adotar as providências necessárias para sanar os vícios nos móveis instalados; e (ii) condenar os réus ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de reembolso de valores pagos indevidamente, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora da citação.

Sucumbentes, atribuiu aos demandados o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela unicamente a autora. O inconformismo foi

retratado nas razões recursais de fls. 223/232. Buscou a reforma do r. *decisum* e a concessão da gratuidade da justiça.

Recurso processado, sem a apresentação de contrarrazões.

Instada a apresentar documentos com o fito de comprovar a alegada hipossuficiência (fls. 261), a recorrente não atendeu a determinação (fls. 263).

Indeferido o pedido de gratuidade a fls. 264, a recorrente foi intimada a recolher o preparo, porém, novamente, não atendeu a determinação (fls. 266).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal e, portanto, não comporta apreciação.

O artigo 1.007 do CPC dispõe que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

Caso seja pleiteada a gratuidade, a parte recorrente estará dispensada de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento (art. 99, §7º, do CPC)

In casu, o pedido de gratuidade foi indeferido (fls. 264), uma vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a recorrente não apresentou documentos visando comprovar a alegada situação de hipossuficiência.

Intimada a recolher o preparo, a apelante novamente não atendeu a determinação, motivo pelo qual deve ser reconhecida a deserção, o que inviabiliza a apreciação do inconformismo.

Alerto que não é necessária a interposição de embargados de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora